



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.837-A, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 1997, Código de Trânsito Nacional para instituir o Programa Carteira Nacional de Habilitação Social - CNH Social; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei 9.503, de 1997, acrescentando o artigo, onde for cabível, para instituir o Programa CNH Social.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida, onde for cabível, do seguinte dispositivo:

“Art. Fica instituído o Programa CNH Social, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de aquisição de habilitação para conduzir veículos automotores aos maiores de 18 anos de baixa renda, que comprovarem estar desempregados por período igual ou maior a 1 ano, e inscritos no Cadastro Único do Governo (CadÚnico).

§ 1º. Para implementação do Programa CNH Social o Poder Público Federal poderá firmar convênios com os Estados, Municípios e entidades públicas credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 2º. A concessão do benefício previsto neste artigo não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas na forma do artigo 148 desta Lei.

§ 3º. O benefício previsto neste artigo abrange todo o processo de aquisição da Carteira Nacional de habilitação aos que comprovarem os requisitos, incluindo os custos com autoescolas e demais encargos.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica no caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e às pessoas que: I - Tenham cometido crimes na condução de veículo automotor; II - tiveram a CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas III - tiveram suspenso o direito de dirigir.

§ 5º. O Poder Público fará publicar na rede mundial de computadores o número de benefícios concedidos e a identificação dos beneficiários.

§ 6º. As despesas de que trata este artigo ficam condicionadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

JUSTIFICATIVA

A presente medida tem como principal finalidade facilitar a inserção de pessoas no mercado de trabalho. Diante da crise econômica que o Brasil enfrenta, grande parte da população se encontra desempregada e sem perspectivas de melhorias. É visando ajudar esses mais necessitados que apresento este projeto instituindo o Programa CNH Social a nível nacional.

Entendo que a Carteira Nacional de Habilitação constitui uma

oportunidade a mais de conseguir trabalho, de exercer uma atividade econômica. Oportunidade esta que é mitigada diante do alto custo do processo de aquisição que envolve aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos.

Além disso, outro objetivo importante desse projeto é incentivar a regularização daqueles condutores que dirigem sem CNH.

A eficácia do projeto pode ser comprovada em alguns Estados que já adotam a iniciativa, a exemplo dos estados do Rio Grande do Sul, Espírito Santo, São Paulo, e, mais recentemente, do meu Estado do Amazonas, e que servem de base à presente proposta.

Assim, proponho a criação desse Programa de acesso gratuito à CNH a ser implementado em convênio com Estados e Municípios, destinado às pessoas desempregadas por período igual ou superior a 1 ano como forma de auxílio e incentivo a superar a situação difícil na qual se encontram.

Conclamo os nobres pares para aprovar a presente proposta e que, certamente, uma vez transformada em Lei, contribuirá para a profissionalização e inserção no mercado de trabalho de milhares de pessoas que tanto necessitam.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.

Carlos Souza
PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 149. (VETADO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, cria o Programa CNH Social, com a finalidade de permitir que pessoas de baixa renda, comprovadamente desempregadas por período igual ou maior a um ano e inscritas no Cadastro Único do Governo (CadÚnico), possam ter acesso gratuito aos serviços de obtenção da CNH. De acordo com o projeto, o beneficiário deverá realizar todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo argumenta o autor, a medida visa facilitar a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, permitindo que possam exercer atividades

que requerem o documento de habilitação. Além disso, pretende-se incentivar a regularização dos condutores que dirigem sem possuir a CNH.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se-á acerca da adequação financeira e orçamentária e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para instituir o Programa CNH Social, por meio do qual pessoas de baixa renda, comprovadamente desempregadas por período igual ou superior a um ano e inscritas no Cadastro Único do Governo (CadÚnico), realizarão, de forma gratuita, todos os exames previstos no CTB para a obtenção do documento de habilitação.

Os custos associados ao processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) são altos. Considerando o desembolso com taxas e aulas teóricas e práticas, os valores chegam a R\$ 2.500,00 em algumas unidades da federação. Tal valor é completamente inviável para pessoas de baixa renda.

Pela proposta, os desempregados com renda mensal familiar de até três salários mínimos ou *per capita* inferior a meio salário mínimo poderão ter acesso ao documento de habilitação de forma gratuita. Espera-se, com a medida, que esses cidadãos se qualifiquem e tenham maiores condições de se inserir no mercado de trabalho. Em época de crise e de altas taxas de desemprego – segundo o IBGE, mais de 13 milhões de brasileiros encontram-se sem ocupação –, qualquer ação voltada para empregar o trabalhador e melhorar sua renda familiar é extremamente louvável.

A proposta, nesse contexto, é muito importante para a sociedade brasileira. Inclusive, esse assunto vem sendo tratado no país, com alguns Estados implementando programas regionais similares ao que se propõe agora em nível nacional. No entanto, o texto apresentado merece sofrer alguns ajustes, a fim de

tornar o benefício mais efetivo e sanar alguns vícios de técnica legislativa. Em primeiro lugar, pode ser questionada a legitimidade quanto à iniciativa parlamentar da proposta, uma vez que a instituição de programa de governo é atribuição típica do Poder Executivo. Além disso, o projeto não aponta a fonte de recursos para financiamento da gratuidade. Nesse caso, entendemos que a concessão da chamada CNH Social deverá ser custeada com recursos oriundos de fundo existente voltado para a formação de condutores – no caso o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Quanto ao FUNSET é importante destacar que somente entre os anos de 2009 e 2016, segundo dados do site “Contas Abertas”, foram arrecadados mais de seis bilhões de reais, dos quais pouco mais de 800 milhões foram executados. Anualmente são contingenciados em média 800 milhões de reais. Portanto, existem recursos orçamentários suficientes para essa medida, que certamente acarretará maior inclusão social, qualificação de mão-de-obra e geração de empregos.

Ademais, entendemos que o benefício não deva ser aplicado no caso de renovação do documento de habilitação. A intenção da medida é dar o pontapé inicial para que o candidato tenha mais oportunidade de emprego e não que seja permanente. Além disso, propomos que somente os candidatos “ficha-limpa” ou aqueles condenados que já cumpriram a pena sejam beneficiados com a medida.

No que concerne à técnica legislativa, propomos nova redação, de modo a inserir apropriadamente os termos da medida no CTB, instrumento legal que disciplina o processo de habilitação de condutores.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.837, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2018.

Deputado HUGO LEAL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.837, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão gratuita do documento de habilitação a membros desempregados de famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a concessão do documento de habilitação de forma gratuita a membros desempregados de famílias de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A. O candidato comprovadamente desempregado há pelo menos um ano e membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos, ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, poderá ter as despesas com as aulas teóricas e práticas e com os exames previstos no art. 147 custeadas por meio dos recursos do fundo de que trata o § 1º do art. 320.

§ 1º O candidato deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º O benefício também se aplica aos custos decorrentes do exame de que trata o art. 148-A quando da mudança para a categoria C ou D.

§ 3º O benefício não se aplica aos seguintes casos:

- a) exames para renovação do documento de habilitação, inclusive no caso do § 2º;
- b) formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou com suspensão do direito de dirigir aplicada;
- c) novas tentativas de candidato reprovado, exceto na situação prevista no art. 151;
- d) candidato condenado por qualquer crime previsto no Código Penal ou neste Código, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

§ 4º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a concessão do benefício, bem como estabelecerá a quantidade de beneficiados anualmente, por unidade da Federação, de acordo com os recursos orçamentos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual.”

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 2º” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Setembro de 2018.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.837/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Milton Monti, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão gratuita do documento de habilitação a membros desempregados de famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a concessão do documento de habilitação de forma gratuita a membros desempregados de famílias de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A. O candidato comprovadamente desempregado há pelo menos um ano e membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos, ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, poderá ter as despesas com as aulas teóricas e práticas e com os exames previstos no art. 147 custeadas por meio dos recursos do fundo de que trata o § 1º do art. 320.

§ 1º O candidato deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º O benefício também se aplica aos custos decorrentes do exame de que trata o art. 148-A quando da mudança para a categoria C ou D.

§ 3º O benefício não se aplica aos seguintes casos:

- a) exames para renovação do documento de habilitação, inclusive no caso do § 2º;
- b) formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou com suspensão do direito de dirigir aplicada;
- c) novas tentativas de candidato reprovado, exceto na situação prevista no art. 151;
- d) candidato condenado por qualquer crime previsto no Código Penal ou neste Código, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

§ 4º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a concessão do benefício, bem como estabelecerá a quantidade de beneficiados anualmente, por unidade da Federação, de acordo com os recursos orçamentos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual.”

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 2º” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO